



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.506 - SP (2018/0222423-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M A S DE M R S**
ADVOGADOS : **ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S) - SP187389**
 : **RAFAELA CUTOLO MARCHESI - SP390761**
AGRAVADO : **M M S**
ADVOGADO : **GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829**
INTERES. : **G S S S (MENOR)**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DA MENOR. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça entende que a guarda compartilhada deve ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança.

2. O Tribunal de origem, analisando atentamente o contexto fático-probatório dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada. Assim, a pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõe a Súmula 7/STJ.

3. Impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de fevereiro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.506 - SP (2018/0222423-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M A S DE M R S**
ADVOGADOS : **ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S) - SP187389**
: **RAFAELA CUTOLO MARCHESI - SP390761**
AGRAVADO : **M M S**
ADVOGADO : **GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829**
INTERES. : **G S S S (MENOR)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno, interposto por M A S DE M R S, contra a decisão de fls. 1.864/1.868, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7/STJ.

Em suas razões, o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, ante a desnecessidade de revolvimento de matéria fático-probatória dos autos.

Aduz, ainda, que *"quer os pais tenham diálogo ou não, o certo é que o compartilhamento da custódia evitará que um dos pais adote decisões unilaterais relativas ao filho comum, até como forma de preponderar o poder familiar constitucionalmente garantido a ambos os parentes da criança, o que já denota a imperiosidade da guarda compartilhada"* (e-STJ, fl. 1.884).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 1.892/1.896.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.355.506 - SP (2018/0222423-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **M A S DE M R S**
ADVOGADOS : **ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S) - SP187389**
: **RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761**
AGRAVADO : **M M S**
ADVOGADO : **GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829**
INTERES. : **G S S S (MENOR)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

Observa-se que os argumentos trazidos pelo recorrente mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

Efetivamente, o Tribunal de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que o que atenderia melhor aos interesses da menor seria a guarda unilateral à genitora, estando inviabilizada a guarda compartilhada.

Confira-se, a propósito, o fundamento do v. acórdão recorrido a respeito desta questão:

“Na hipótese dos autos, ainda que a juíza sentenciante tenha reconhecido da existência de muito bom relacionamento entre pai e filha, mãe filha, o mesmo não se pode dizer com relação ao relacionamento entre mãe e pai. Basta verificar a complexidade que as partes trouxeram a uma ação normalmente simples, distribuída no ano de 2.011 e que se encontra com oito volumes.

O mesmo sentido do juiz do primeiro grau é o que se sente na apreciação do recurso, não existe o relacionamento necessário, a convivência, que permita a fixação da guarda compartilhada. Como é sobejamente sabido a convivência, o bom relacionamento, o respeito, são pressupostos para a guarda compartilhada. Na hipótese destes autos não vejo como conceder a guarda compartilhada.” (e-STJ, fl. 1.677)

Com efeito, conforme mencionado na decisão agravada, esta Corte Superior de Justiça entende que a guarda compartilhada deva ser instituída independentemente da vontade dos genitores ou de acordo; contudo, o instituto não deve prevalecer quando sua adoção seja passível de gerar efeitos ainda mais negativos ao já instalado conflito, potencializando-o e colocando em risco o interesse da criança.

Como se vê, a eg. Corte local, analisando atentamente o contexto fático-probatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos autos e considerando o interesse da menor, concluiu pela inviabilidade da guarda compartilhada. Assim, para inversão do julgado seria necessário, de fato, o revolvimento de matéria fática, o que é inviável na via estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse mesmo sentido, além dos precedentes já mencionados na decisão agravada, confirmam-se os seguintes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA DOS MENORES. GUARDA COMPARTILHADA. IMPRESCINDIBILIDADE DE ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. GUARDA NÃO DEFERIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Dispõe a jurisprudência desta Corte que a concessão da guarda compartilhada dos filhos entre os seus pais, havendo conflito entre estes, deve atender o princípio do melhor interesse do menor.

2. No caso, não há como alterar o acórdão recorrido - acerca da impossibilidade de deferimento da guarda compartilhada, porquanto não atendido o melhor interesse dos filhos das partes -, pois tal providência demandaria necessariamente o reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.330.545/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018 - grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.

3. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse da menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação.

4. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 879.361/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe de 22/03/2018 - grifou-se)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, não é possível conhecer da alegada divergência jurisprudencial, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Nessa linha, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ALEGADA NÃO COMPROVAÇÃO DA CAUSA PARA EMISSÃO DE DUPLICATAS - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A VALIDADE DOS TÍTULOS - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Demonstrado que o acolhimento das razões do recurso especial torna imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, incide o enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

2. A incidência do enunciado nº 7 da Súmula do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea 'a' quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser minuciosamente demonstrado por meio do cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos apontados como paradigmas, procedimento não observado pela parte insurgente.

4. Agravo regimental desprovido.

*(AgRg no REsp 1.137.530/MT, Rel. **Ministro MARCO BUZZI**, QUARTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe de 24/6/2014 - grifou-se)*

Tem-se, pois, que a parte agravante não deduz argumentação capaz de modificar a decisão ora agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0222423-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.355.506 /
SP

Números Origem: 00023457120118260286 23457120118260286

PAUTA: 12/02/2019

JULGADO: 12/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : M A S D E M R S
ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S) - SP187389
RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761
AGRAVADO : M M S
ADVOGADO : GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829
INTERES. : G S S S (MENOR)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : M A S D E M R S
ADVOGADOS : ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E OUTRO(S) - SP187389
RAFAELA CUTOLO MARCHESE - SP390761
AGRAVADO : M M S
ADVOGADO : GLADYS MALUF CHAMMA AMARAL SALLES - SP070829
INTERES. : G S S S (MENOR)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.